



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 78/2023

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário - insuficiência de frota cadastrada

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.231082/2022-93

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

1. DO OBJETO

1.1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em desfavor da empresa CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA., CNPJ nº 07.783.041/0001-40, doravante denominada CARVALHO TURISMO, para apuração de indícios de habilitação insuficiente de veículos em sua frota no Sistema de Habilitação - SISHAB.

2. DOS FATOS

2.1. Nos termos do que consta no DESPACHO CGPAS12456780, em atividades de acompanhamento dos dados dos regulados, foram, à época, identificadas empresas com Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR e Licença Operacional - LOP válidos, mas sem veículos habilitados em suas frotas no Sistema de Habilitação - SISHAB. Dentre essas empresas, foi verificado que a CARVALHO TURISMO, detentora do TAR nº 232, com vigência até 24/09/2024, não possuía qualquer veículo habilitado para a prestação dos serviços a ela autorizados. Foi verificado, também, que a CARVALHO TURISMO possuía 5 (cinco) serviços cadastrados, dos quais 2 (dois) referiam-se a linha base e 3 (três) referentes a serviço diferenciado, não havendo nenhum veículo cadastrado para a execução da operação.

2.2. No protocolo 50500.096986/2022-66 (ANTT - OFÍCIO 18803 12009564) a empresa foi comunicada para que adequasse sua frota. Todavia, foi assentado no DESPACHO CTRIP 12409961, que a empresa quedou-se silente quanto à situação, razão pela qual o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS entendeu por bem aplicar medida cautelar, por haver risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação aos usuários dos serviços. Dessa forma, foi publicada a Portaria SUFIS nº 62/2022 (12670273), que suspendeu, cautelarmente, todas as linhas da CARVALHO TURISMO, até a decisão de mérito em Processo Administrativo Ordinário ou até que fosse cadastrada frota compatível com as linhas.

2.3. Após a publicação da Portaria SUFIS nº 62/2022 (12670273), em 31 de agosto de 2022, em uma fiscalização de rotina da ANTT, foi constatada a continuidade irregular da operação da linha Brasília/DF - Itacarambi/MG, suspensa cautelarmente por aquela Superintendência em 12/08/2022.

2.4. Na sequência, por meio da Portaria SUFIS nº 77/2022 (14069352), foi instaurado o presente Processo Administrativo Ordinário e constituída Comissão. Ato contínuo, conforme documento 14289143, a empresa foi notificada para apresentar sua defesa quanto aos fatos a ela imputados. A defesa foi apresentada por meio do protocolo nº 50500.282359/2022-46. Mais à frente, após instalada nova Comissão, por meio do documento 15735763, a CARVALHO TURISMO foi intimada para apresentar alegações finais; o que o fez por meio do protocolo nº 50500.068612/2023-31, apresentado em duplicidade por meio do protocolo nº 50500.137604/2023-42.

2.5. Após concluída a instrução processual por parte da Comissão, foi elaborado o RELATÓRIO FINAL CPA18028359), no qual ficou registrado que a empresa, embora tenha alegado em sua defesa que não foi regularmente intimada da paralisação cautelar dos serviços, o que ensejaria a nulidade de processo, sem entrar na correição dos e-mails cadastrados pela empresa no SISHAB, entendeu aquela Comissão que a Portaria SUFIS nº 62/2022 foi devidamente publicada no Diário Oficial da União no dia 09/08/2022, na Edição nº 150, Seção 1, Página 95 (12670273). Dessa forma, não há que se falar em nulidade por ausência de notificação, vez que a Portaria foi devidamente publicada em veículo oficial em data anterior à apreensão, que ocorreu em 31/08/2022.

2.6. Quanto ao suscitado pela empresa de perda de objeto do presente processo administrativo ordinário, vez que foi constatada no decurso do processo que a CARVALHO TURISMO regularizou, de forma compatível, a frota necessária para o atual volume de linhas operadas, a Comissão deixou consignado o descumprimento do disposto na Portaria SUFIS nº 62/2022, tendo ficado comprovado, em fiscalização de 31 de agosto de 2022, que a empresa operou serviço que estava suspenso cautelarmente. Assim, considerando o previsto no art. 56, inciso I, alínea 'a', da Resolução nº 4.770/2015; e considerando o art. 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233/2011, é que foi recomendada a aplicação da pena de advertência à empresa.

2.7. Encaminhados os autos à SUFIS, essa, ao elaborar o RELATÓRIO À DIRETORIA 469 (18832496) registrou, acerca da situação cadastral da empresa, que a CARVALHO TURISMO consta

como "Habilitada" no SISHAB, tendo, atualmente, 4 (quatro) veículos habilitados em sua frota, o que é considerado adequado para a sua operação atual (linhas 06-9547-00 Itacarambi/MG - Brasília/DF e 06-9547-61 Itacarambi/MG - Brasília/DF. Todavia, tendo sido verificado que a empresa optou por descumprir a medida cautelar aplicada pela Portaria SUFIS nº 62 (12670273), conforme verificado do conteúdo do Despacho GEFIS13134706, no qual consta relato de ação desafiadora à fiscalização desta Agência por parte de preposto da empresa, e desobediência à determinação de remoção do veículo, entendeu que a penalidade sugerida pela Comissão, qual seja, a de advertência, mostra-se adequada.

2.8. Conforme Certidão 19008036, o processo foi distribuído, mediante sorteio, a esta DLL.

2.9. É o relato dos fatos. Passo à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.083/2016 dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres, bem como que desrespeitem os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.2. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 5.083/2016, o processo administrativo de apuração de infrações é dividido, essencialmente, em três partes: instauração, instrução e decisão. A forma como essas partes se desenvolve varia de acordo com a natureza da penalidade. Se se tratar de penalidade de advertência ou multa, o processo terá um rito simplificado (art. 5º), ao passo que as demais penalidades serão apuradas por meio do rito ordinário (art. 4º).

3.3. Dessa forma, à luz do que dispõe a Resolução e a Instrução Normativa, entendo que a tramitação processual se deu de maneira escorreita, haja vista que foi instaurado por autoridade competente; foi devidamente instruído por uma Comissão Processante de 3 servidores efetivos; foi oportunizada a apresentação de defesa prévia e alegações finais; e será decidido por esta Diretoria Colegiada. Portanto, no que tange ao aspecto formal, resta incólume a atuação da Agência.

3.4. A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada por meio da Portaria SUFIS 77/2022 (14069352), de acordo com o que dispõe o art. 89, do Decreto nº 2.521/1998 e a Resolução nº 5.083/2016, para apurar os fatos narrados referentes à CARVALHO TURISMO. Registro que, no decurso do processo, houve alteração na composição da Comissão, nos termos da Portaria SUFIS nº 24/2023 (15511528); e posterior prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos, conforme Portaria SUFIS nº 38/2023 (17349815).

3.5. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa CARVALHO TURISMO, desde a elaboração do supramencionado DESPACHO CGPAS12456780, por ocasião de atividades rotineiras de acompanhamento dos dados dos regulados, foram constatadas irregularidades, assim descritas:

(...)

3. Em consulta ao SISHAB, a CODAF verificou que a empresa não possuía qualquer veículo habilitado para a execução dos serviços de transportes autorizados.

4. A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS recebeu o processo 50500.087399/2022-86 e procedeu aos encaminhamentos para a continuidade da apuração em sua estrutura.

(...)

6. No processo 50500.096986/2022-66, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros/SUPAS entendeu por comunicar a empresa para que adequasse sua frota.

DESPACHO GEOPE 12007274

(...)

Considerando que a empresa não possui veículos habilitados para necessária prestação de serviços estando em desacordo com a Resolução nº 4.770/2015, a empresa deverá cadastrar veículos no SISHAB, de modo que a sua frota passe a ser compatível com a sua operação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas cautelares.

Assim, recomenda-se a expedição do Ofício 12009564 à interessada para que adeque a frota à operação cadastrada.

(...)

8. Por meio do OFÍCIO 21251 (12349771), a SUPAS encaminhou o processo 50500.087399/2022-86 à SUFIS.

Senhor Superintendente,

Em resposta ao solicitado (...), encaminho informações acerca da situação operacional das empresas identificadas com pendências em relação à frota cadastrada no SISHAB (...)

Além disso, comunico que esta Superintendência implementou procedimento para análise de insuficiência de frota, inclusive com estabelecimento de prazo para regularização de pendências, e deu início a apuração de possível insuficiência de veículos nos cadastros das empresas informadas.

Sendo estas as considerações no momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos (...)

3.6. Na primeira oportunidade em que foi chamada a solucionar o problema de frota insuficiente para a operação dos serviços autorizados, a CARVALHO TURISMO manteve-se absolutamente inerte, razão pela qual, diante de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, e visando a defesa dos interesses dos usuários dos serviços de transporte, é que, tendo por objetivo o atendimento do interesse público, foi aplicada medida cautelar que suspendeu toda a operação dos serviços da CARVALHO TURISMO, até a decisão de mérito do presente Processo Administrativo Ordinário ou até que fosse cadastrada frota compatível com as linhas.

3.7. Assim, a empresa estava impedida de operar as linhas Brasília/DF -

Itacarambi/MG (prefixo 12-0482-00); Brasília/DF - Itacarambi/MG (prefixo 12-0482-41) e Brasília/DF - Itacarambi/MG (prefixo 12-0482-61).

3.8. Todavia, mesmo com determinação expressa de suspensão de suas linhas, considerando que a frota ainda era incompatível com os serviços autorizados, a CARVALHO TURISMO foi flagrada em fiscalização rotineira operando a linha Brasília/DF - Itacarambi/MG, em desrespeito à expressa determinação contida Portaria SUFIS nº 62/2022 (12670273).

3.9. É cediço que, atualmente, conforme assentado no autos, a empresa regularizou, de forma compatível com o atual volume de linhas operadas, a frota habilitada, constando, no momento, 3 veículos habilitados para uma operação atual de 2 linhas: Itacarambi/MG - Brasília/DF (prefixo 06-9547-00), e Itacarambi/MG - Brasília/DF (prefixo 06-9547-61). Assim, há frota suficiente para a retomada dos serviços suspensos, concluindo-se o presente Processo Administrativo Ordinário.

3.10. Porém, há que levar em consideração que a empresa descumpriu o comando da Portaria SUFIS nº 62/2022 (12670273), que suspendeu a operação de todas as linhas da CARVALHO TURISMO, até a decisão de mérito em Processo Administrativo Ordinário ou até que fosse cadastrada frota compatível com as linhas. Antes mesmo do cadastro de frota compatível a empresa foi flagrada em 31/08/2022, em atividade de fiscalização, operando a linha Brasília/DF - Itacarambi/MG, infringindo, assim, decisão cautelar da SUFIS.

3.11. Em que pese ter sido informado que foram lavrados autos de infração em decorrência da postura adotada, entendo adequada a aplicação da sanção de advertência, conforme previsto no art. 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 e art. 56, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

3.12. A penalidade a ser aplicada tem por finalidade educar e dissuadir o regulado a cometer futuras infrações semelhantes em desafio à ação dos fiscais, as quais, em caso de reincidência, poderão ensejar penas mais gravosas, conforme graduação de penalidades estabelecidas na legislação afeta à ANTT, se não houver responsividade da empresa às penalidades anteriores pelo motivo citado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por aplicar a pena de advertência à empresa CARVALHO TURISMO EXPRESSO LTDA., CNPJ nº 07.783.041/0001-40, com arrimo no art. 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233/2001 e art. 56, inciso I, alínea "a", da Resolução nº 4.770/2015.

Brasília, 28 de setembro de 2023.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor**, em 28/09/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19138526** e o código CRC **79F3BC51**.

Referência: Processo nº 50500.231082/2022-93

SEI nº 19138526

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br